



## TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI  
**RECORRIDO:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.04.28.1-SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que a declarou como desclassificada nos itens 154 e 155 do certame.

No que tange ao item ao item 02, o mesmo apresentou suas intenções recursais, contudo, não protocolou suas razões recursais, precluindo do direito de questionamento quanto a este item.

A petição da empresa **DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a



contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo da empresa **DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **04 de agosto de 2022**, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **09 de agosto de 2022**, tendo a recorrente **DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **09 de agosto de 2022**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **12 de agosto de 2022**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **13 de junho de 2022** e concluído em **04 de agosto de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Deu-se início aos tramites referentes ao julgamento do certame, onde, em seu decorrer, a participante **DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI** teve sua proposta de preços desclassificada nos itens 154 e 155, haja vista a contrariedade quanto a unidade de medida informada ante aquela prevista no edital.

Inconformada com o resultado do procedimento, a empresa **DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI**, apresentou





recurso ao julgamento, conforme consta dos autos, alegando, em suma:

[...]

DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:34.093.466/0001-09 estabelecida na Rua Giocondo Felippi, 682 – Bairro Presidente Kennedy - CEP. 85.605-330, Cidade de Francisco Beltrão – Paraná, neste ato representada por ALEX BERTULINI, sócio administrador, portadora Cédula de Identidade RG nº 6.916.695, inscrito no CPF sob nº 029.844.109-80, vem, cordialmente, solicitar a Interposição de Recurso no que tange aos itens 154 e 155, vez que o pregoeiro cita que os itens mencionados foram apresentados em desacordo com que o previsto no edital. Segue anexo o registro do produto cadastrado na ANVISA, qual seja, “100 MG/ML SOL INJ CX 10SER VD TRANS X 0,6 ML +SIST SEGURANÇA”. O produto ofertado tem seringa com sistema de segurança já preenchida com o medicamento, em consonância ao exigido no termo de referência do edital. Ocorre que na proposta da empresa acima qualificada constou como UND, pois consta no sistema da empresa na forma de "unidade" a maneira que se apresenta a seringa. Dito isso, requer seja analisada novamente a proposta, bem como, os anexos inseridos, levando-se em conta que apenas a forma de quantificação do produto está divergente, não alterando sobremaneira em seu conteúdo e ou uso.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando que sua proposta de preços possa ser considerada como classificada, bem como, a Recorrente seja considerada como a vencedora dos mesmos itens.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela licitante, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto ao julgamento das propostas de preços realizado por parte da Pregoeira no momento da sessão de licitação, todavia, tal julgamento se deu de forma totalmente embasada, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo e para o produto demandado, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Em face disto, coube ao órgão de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:



# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)  
(Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.  
(Grifamos.)

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências relativas à análise de conformidade técnica das unidades de medidas e dos produtos que, por sua vez e por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, logo, cabe a esta Pregoeira tão-somente exprimir o resultado promovido pela autoridade competente do processo.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **15 de agosto de 2022** as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **16 de agosto de 2022** proclamou a seguinte resposta:

 <p>Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF</p> <p>Ofício Nº 105/2022</p> <p><b>Assunto:</b> Resposta a Recurso interposto pela empresa <b>DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRÃO EIRELI</b></p> <p>Vimos por meio deste documento, responder a Recurso interposto pela empresa <b>DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRÃO EIRELI</b>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.093.466/0001-09, transcrito abaixo:</p> <p><b>RECURSO</b> DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.093.466/0001-09 estabelecida na Rua Giocondo Felippi, 682 – Bairro Presidente Kennedy – CEP. 85.605-330, Cidade de Francisco Beltrão – Paraná, neste ato representada por ALEX BERTULINI, sócio administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.916.695, inscrito no CPF sob nº 029.844.109-80, vem, cordialmente, solicitar a Interposição de Recurso no que tange aos itens 154 e 155, vez que o pregoeiro cita que os itens mencionados foram apresentados em desacordo com que o previsto no edital. Segue anexo o registro do produto cadastrado na ANVISA, qual seja, “100 MG/ML SOL INJ CX 10SER VD TRANS X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA”</p>
---





O produto ofertado tem seringa com sistema de segurança já preenchida com o medicamento, em consonância ao exigido no termo de referência do edital. Ocorre que na proposta da empresa acima qualificada constou como UND, pois consta no sistema da empresa na forma de "unidade" a maneira que se apresenta a seringa. Dito isso, requer seja analisada novamente a proposta, bem como, os anexos inseridos, levando-se em conta que apenas a forma de quantificação do produto está divergente, não alterando sobremaneira em seu conteúdo e ou uso.

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRÃO EIRELI**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando os itens **APTOS** no certame pelos motivos ora expostos.

Horizonte, 16 de agosto de 2022

*Luiziane Alves Nogueira*  
Luiziane Alves Nogueira  
Farmacêutica CAF

*Valeria Soares de Oliveira*  
Valeria Soares de Oliveira  
Farmacêutica CAF

*Valeria Soares de Oliveira*  
Valeria Soares de Oliveira  
Farmacêutica  
CRF-CE: 2169  
SMS - Horizonte

Deste modo, considerando que as irrisignações não são extensivas as ponderações já apresentadas, especialmente pela objetividade de atendimento do não atendimento da proposta de preços apresentada, como também a síntese de detalhes, entende-se que se deve ser seguido o parecer técnico prolatado pela Autoridade competente, em todos os termos, de modo que se observa que houve o nítido equívoco no julgamento realizado, de modo que não houve relevante descumprimento ao edital a qual impactasse efetivamente na formulação da proposta de preços apresentada por parte da licitante, não podendo a Administração desconsiderar a proposta em detrimento de uma simples especificidade da unidade de medida a qual, para todos os efeitos, "unidade" e "seringa", de acordo com as informações constantes da proposta de preços e as especificações do edital, podem ser entendidas como a mesma coisa, bem como, guardam conformidade com o produto demandado.

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela participante **DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRÃO EIRELI** e, pela análise meritória, decido por **JULGAR PROCEDENTE**, tendo em vista que as alegações da Recorrente são coerente e guardam conformidade, segundo o parecer técnico apresentado pela Autoridade Competente, tudo em estrita observância a vinculação ao instrumento convocatório e a objetividade requerida pela Lei Federal n. 8.666/93.

Deste modo, deve a decisão anteriormente proferida ser revertida, de modo que esta licitante possa ter sua proposta de preços considerada como **CLASSIFICADA** e como a legítima **VENCEDORA** do processo.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à





autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência às participantes recorrentes e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 19 de agosto de 2022.

*Francisca Jorângela Barbosa Almeida*  
**FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA**  
**PREGOEIRA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

